

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

N.º 3/2015

Assunto: **Trabalhadores independentes – Dívidas de contribuições – Atribuição e processamento de prestações mediatas**

Área Funcional: Centro Nacional de Pensões

N/ Referência

Data 2015-02-03

N.º de Páginas

3

N.º de Anexos

Exposição:

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 217.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Código Contributivo), aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, é condição geral do pagamento de prestações aos trabalhadores independentes, com exceção das prestações por morte (artigo 218.º), que os mesmos tenham a sua situação contributiva regularizada até ao termo do 3.º mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação, considerando-se que a situação contributiva do trabalhador independente se encontra regularizada desde que se encontrem pagas as contribuições da sua responsabilidade. Prevê o n.º 3 que a não verificação do disposto no n.º 1 determina a suspensão do pagamento das prestações a partir da data em que as mesmas sejam devidas.

De acordo com o disposto no artigo 219.º do mesmo Código, o beneficiário readquire o direito ao pagamento das prestações suspensas desde que regularize a sua situação contributiva nos três meses civis subsequentes ao mês em que tenha ocorrido a suspensão; se a situação contributiva não for regularizada nesse prazo, o beneficiário perde o direito ao pagamento das prestações suspensas, retomando o direito às prestações a que houver lugar a partir do dia subsequente àquele em que ocorra a regularização.

Os artigos citados reproduzem praticamente na íntegra o que já dispunham os artigos 56.º, 58.º, 59.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro, que estabelecia o regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes, e que a alínea m) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 110/2009, citada, revogou.

Face ao enquadramento legal então em vigor, a aplicação estrita da norma que determinava a suspensão do direito às prestações em consequência da falta de pagamento das contribuições devidas pelos beneficiários do regime dos trabalhadores independentes, implicava a denegação do direito às pensões, designadamente, às pensões de invalidez e velhice, a beneficiários que tivessem já cumprido o necessário prazo de garantia. Assim, para obviar a denegação do direito para cujo reconhecimento se encontravam satisfeitas as demais condições exigidas, mas

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

simultaneamente penalizar o beneficiário devedor, os serviços de Segurança Social competentes deferiam o requerimento para atribuição dessas pensões, mas compensavam os valores de contribuições em dívida com o montante mensal das pensões atribuídas, necessário ao ressarcimento total daqueles valores, após o que davam início ao efetivo pagamento das pensões.

Esse procedimento manteve-se até aos dias de hoje, estabelecendo atualmente o artigo 220.º do Código Contributivo que, *“Nas eventualidades de invalidez e de velhice, se a regularização da situação contributiva não tiver sido realizada diretamente pelo beneficiário, é a mesma efetuada através da compensação com o valor das prestações a que haja direito em função daquelas eventualidades, caso se encontrem cumpridas as restantes condições de atribuição das respetivas prestações.”*

Em resultado de uma interpretação literal da norma citada, os interessados que se encontrem na situação em apreço são privados da perceção de qualquer quantia a título de pensão de invalidez ou velhice, durante o período de tempo que for necessário ao ressarcimento da totalidade das dívidas de contribuições, vendo-se por conseguinte sem qualquer rendimento para prover à sua subsistência e à dos que deles dependem.

Tal interpretação afigura-se contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana, do qual decorre que todos os cidadãos têm direito a receber um rendimento mínimo que lhes permita uma subsistência condigna, e constitui um sacrifício excessivo e desproporcionado do direito do devedor e pensionista, na medida em que este vê o seu nível de subsistência básico descer abaixo do mínimo considerado necessário para uma existência com a dignidade que a Constituição da República Portuguesa garante; é também contrária ao entendimento que o legislador e a jurisprudência e doutrina têm firmado em matéria de penhoras, estabelecendo o artigo 738º do Código de Processo Civil que são impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado; é ainda contrária ao procedimento instituído em matéria de compensação de dívidas prestacionais à Segurança Social, estabelecendo a Norma XII do Despacho n.º 143-I/SESS/92, de 24 de julho, com a redação que lhe foi dada pelos Despachos n.ºs 2-I/SESS/2001, de 06 de abril de 2001, e 9-I/SESS/2009, de 14 de maio de 2009, da Secretaria de Estado da Segurança Social, que a compensação efetua-se até um terço do valor das prestações devidas, salvo expressa autorização do devedor de dedução por valor superior, sendo garantido, nas condições ali previstas, um montante mensal igual ao valor da pensão social ou ao valor do Indexante de Apoios Sociais.

Face ao exposto, o Conselho Diretivo delibera emitir a seguinte

Orientação:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

1 – Para efeitos de aplicação do procedimento previsto no artigo 220.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, a compensação efetua-se até um terço do valor das prestações mediatas devidas, salvo expressa autorização do beneficiário/devedor de dedução por valor superior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - É garantido o pagamento ao beneficiário/devedor, desde a data de atribuição da prestação, de um montante mensal igual ao valor da pensão social, exceto se o beneficiário/devedor fizer prova de não ser titular de outros bens ou rendimentos, situação em que lhe é garantido, mediante requerimento, um montante mensal igual ao do valor do Indexante de Apoios Sociais, desde que a prestação mediata que lhe tenha sido atribuída seja de valor igual ou superior.

3 – As prestações de invalidez e velhice de montante inferior ao da pensão social só são compensáveis mediante autorização do beneficiário/devedor.

O Conselho Diretivo